A redução da maioridade penal no Brasil: limites constitucionais e alternativas de individualização das medidas socioeducativas

The reduction of the age of criminal responsibility in Brazil: constitutional limits and alternatives for the individualization of socio-educational measures

Rafaela de Brito Costa[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
COSTA, Rafaela de Brito; SOUZA, Arthur Braga de. A redução da maioridade penal no Brasil: limites constitucionais e alternativas de individualização das medidas socioeducativas. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 345-369. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. A discussão acerca da redução da maioridade penal tem adquirido relevância no cenário jurídico e social brasileiro. Questiona-se a possibilidade de aplicação do Código Penal a adolescentes em situações específicas, considerando os limites constitucionais da inimputabilidade penal e a necessidade de respostas estatais proporcionais. **Objetivo.** Analisar a possibilidade jurídica de responsabilização de adolescentes de 17 anos que pratiquem atos infracionais de elevada gravidade, bem como examinar os fundamentos legais e constitucionais da maioridade penal, a jurisprudência relacionada ao tema e a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Método.** Pesquisa explicativa, desenvolvida por meio de estudo de casos e pesquisa bibliográfica, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência. **Resultados.** A inimputabilidade dos menores de dezoito anos possui garantia constitucional, tornando juridica-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

mente controvertida a redução da maioridade penal. Verificou-se, entretanto, a possibilidade de aperfeiçoamento do sistema socioeducativo mediante maior individualização e proporcionalidade das medidas aplicadas, especialmente por meio da adaptação dos critérios da dosimetria da pena e da discussão sobre a ampliação do período máximo de internação em casos de maior gravidade. **Conclusão.** O debate sobre a responsabilização de adolescentes deve buscar equilíbrio entre a proteção integral e a necessidade de respostas estatais proporcionais diante de atos infracionais graves. O aperfeiçoamento das medidas socioeducativas apresenta-se como alternativa capaz de promover maior efetividade na responsabilização e na ressocialização, sem afastar os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Maioridade penal. Adolescente. Inimputabilidade. Medidas socioeducativas. Responsabilização penal.

ABSTRACT

Introduction. The discussion about the reduction of the age of criminal responsibility has acquired relevance in the Brazilian legal and social scenario. The possibility of applying the Penal Code to adolescents in specific situations is questioned, considering the constitutional limits of criminal non-imputability and the need for proportional state responses. **Objective.** To analyze the legal possibility of holding 17-year-old adolescents who practice highly serious infractions accountable, as well as to examine the legal and constitutional foundations of the age of criminal responsibility, the related jurisprudence and the effectiveness of the socio-educational measures provided for in the Statute of the Child and Adolescent. **Method.** Explanatory research, developed through case studies and bibliographic research, with analysis of legislation, doctrine and jurisprudence. **Results.** The non-imputability of minors under eighteen years of age has a constitutional guarantee, making the reduction of the age of criminal responsibility legally controversial. However, it is possible to improve the socio-educational system through greater individualization and proportionality of the measures applied, especially through the use of criteria similar to those of the dosimetry of the sentence and the discussion on the extension of the maximum period of internment in cases of greater severity. **Conclusion.** The debate on the accountability of adolescents must seek a balance between full protection and the need for proportional state responses to serious infractions. The improvement of socio-educational measures presents itself as an alternative capable of promoting greater ef-

fectiveness in accountability and rehabilitation, without departing from the constitutional principles of child and adolescent protection.

Keywords: Age of criminal responsibility. Adolescent. Non-imputability. Socio-educational measures. Criminal accountability.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, casos envolvendo adolescentes em atos infracionais análogos a crimes hediondos têm despertado o interesse social e jurídico, especialmente em razão da gravidade das condutas e da repercussão desses casos. Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: seria possível aplicar o Código Penal a adolescentes em conflito com a lei em casos específicos?

Este trabalho tem como objetivo geral avaliar a possibilidade de aplicação do Código Penal a adolescentes de 17 anos que pratiquem atos infracionais análogos a crimes hediondos e demonstrem elevado grau de compreensão acerca da gravidade e das consequências de sua conduta. Como objetivos específicos, busca-se explicar o conceito de maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus fundamentos legais e constitucionais; analisar a jurisprudência nacional relacionada às propostas de redução da maioridade penal em casos específicos; e avaliar a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de discutir a possibilidade de responsabilização penal em casos específicos, especialmente naqueles em que o adolescente demonstra compreensão da gravidade do ato praticado. Não se trata de propor uma redução generalizada da maioridade penal, mas de discutir a possibilidade de aplicação de sanções mais adequadas em situações excepcionais. Assim, busca-se contribuir para o debate sobre a eficácia da legislação atual e avaliar a possibilidade de estabelecer um equilíbrio entre a proteção integral dos adolescentes e a necessidade de respostas estatais proporcionais em casos graves.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se uma metodologia de caráter explicativo, com a realização de estudos de caso e pesquisas bibliográficas, mediante a análise de legislações, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema.

O trabalho está organizado da seguinte forma: inicialmente, aborda-se a evolução histórica da proteção integral da criança e do adolescente e sua incorporação ao ordenamento constitucional brasileiro. Posteriormente, analisam-se a imputabilidade penal e os regimes jurídicos aplicáveis a maiores e menores de idade. Por fim, discutem-se os limites constitucionais e legais relativos à redução da maioridade penal e as possibilidades de responsabilização em casos específicos.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO INTRODUTÓRIA ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, outros tratamentos jurídicos foram adotados. O primeiro Código de Menores, instituído pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, destinava-se aos menores de 18 anos que se encontrassem em situação de abandono ou delinquência.

Durante o Estado Novo, foi criado um órgão que funcionava de maneira semelhante a um sistema penitenciário, cujo objetivo era promover a reeducação por meio do isolamento, sem estabelecer uma distinção clara entre os menores abandonados e os infratores. Com a redemocratização, em 1946, começaram a surgir manifestações de insatisfação com o sistema vigente, considerado repressivo, desumano e uma verdadeira "escola do crime". Ainda assim, esse cenário persistiu até a revogação do Decreto, em 1979.

Nesse contexto, durante o regime militar, foi instituído um novo Código de Menores, por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, fundamentado na Teoria do Menor Irregular. Conforme art. 4º, inciso II,

alínea a, a legislação dividia a infância em duas categorias, estabelecendo uma distinção baseada no contexto socioeconômico e cultural do menor e de sua família. Assim, diferenciava-se a criança considerada "regular" daquela considerada "irregular".

Considerava-se regular a criança ou o adolescente que não enfrentasse dificuldades relacionadas à subsistência ou à saúde, entendendo-se que estava protegido do "perigo moral" e que suas condutas não eram consideradas desviantes, razão pela qual não se sujeitava à intervenção estatal. Por outro lado, a categoria dos irregulares abrangia crianças e adolescentes em situação de abandono, pobreza extrema, vítimas de maus-tratos, com desvio de conduta ou autores de infrações penais. Era sobre esse grupo que recaía a aplicação da lei. Identifica-se, portanto, uma atuação estatal seletiva, e não orientada pela garantia universal de direitos (Zapater, 2025).

Nesse modelo, não havia distinção substancial entre as crianças e os adolescentes considerados em situação irregular, que estavam sujeitos às mesmas medidas, geralmente a internação, cumprida na mesma unidade (Leite, 2006). Além disso, a legislação deixava margem para a caracterização da situação irregular, ampliando significativamente os poderes do Juiz de Menores (Sêda, 2000 apud Leite,

2006):

> O Código 'ampliou a função legislativa do magistrado, atribuindo-lhe o poder de determinar medidas de ordem geral à sociedade, através da instituição da chamada 'portaria'; [...]; no caso dos infratores, fez do magistrado a autoridade que investigava os fatos, denunciava ou acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões, ou seja, o novo Código instaurou o processo inquisitivo para aqueles a ele submetidos.

A atuação estatal não se orientava pela garantia universal de direitos, mas por uma lógica seletiva, direcionada apenas àqueles considerados em "situação irregular". Esse modelo era incompatível com o novo status

jurídico conferido às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal de 1988.

1.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a Teoria da Proteção Integral, rompendo com o paradigma do menor irregular. As crianças e os adolescentes deixaram de ser vistos como objetos de tutela e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. A condição peculiar de pessoas em desenvolvimento fundamenta a necessidade de proteção integral, a ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado. Diferentemente da lógica predominante no Código de Menores de 1979, limitada sobretudo ao aspecto repressivo, o sistema jurídico atual busca assegurar ampla tutela dos direitos fundamentais desses indivíduos, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estruturou um sistema jurídico próprio, voltado à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, concretizando e aperfeiçoando os mecanismos constitucionais de tutela. Inspirado em normas internacionais, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, o Estatuto estabelece expressamente, em seu art. 1º, que "esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

A Teoria da Proteção Integral, diferentemente da Teoria do Menor Irregular, protege todas as crianças e todos os adolescentes, independentemente de sua situação socioeconômica ou familiar. Além disso, eviden-

cia a superação dos tratamentos jurídicos anteriores. A legislação deixa, portanto, de ser seletiva e passa a adotar uma perspectiva universal de proteção (Saraiva, 2002):

> A ideologia que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, posto que, analisada a doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.

Dessa forma, a teoria inaugurada pela Constituição Federal e aperfeiçoada pelo ECA consolidou um modelo jurídico pautado na dignidade da pessoa humana e na universalidade dos direitos.

Antes da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a infância e a adolescência não contavam com um sistema de proteção integral, sendo crianças e adolescentes, em determinadas circunstâncias, tratados de maneira semelhante aos adultos. Em 1830, por exemplo, o Código Criminal do Império previa que crianças maiores de 9 e menores de 14 anos que praticassem infrações penais poderiam ser responsabilizadas criminalmente caso agissem com discernimento, segundo um critério biopsicológico. Esse cenário evidencia a insuficiência do reconhecimento jurídico da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento naquele período histórico.

Além de assegurar diversos direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas preventivas, especialmente voltadas à preservação da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes, conforme previsto nos arts. 70 a 85. Essas disposições refletem as transformações sociais ocorridas no Brasil ao final da década

de 1980 e a necessidade de ampliar a proteção jurídica destinada à infância e à juventude.

Nesse contexto, estruturou-se o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por um conjunto de órgãos e instituições destinados a assegurar a promoção e a defesa desses direitos. A promoção ocorre, entre outros meios, mediante políticas públicas e programas de assistência social, acesso à educação básica e disponibilização de espaços de lazer, como praças e quadras nos bairros. A defesa dos direitos, por sua vez, envolve a atuação de instituições como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, além do controle social exercido pela participação da sociedade.

Esse sistema também contempla ações de prevenção e enfrentamento de violências físicas e psicológicas contra crianças e adolescentes. Quando identificadas situações dessa natureza, devem ser adotadas as providências cabíveis, inclusive o encaminhamento aos órgãos especializados. Entretanto, apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem desafios relacionados à desigualdade social e à evasão escolar, fatores que dificultam a efetivação plena desses direitos. A concretização material dessas garantias ainda demanda esforços contínuos do Estado e da sociedade.

O modelo estabelecido pela Constituição Federal fundamenta-se na cooperação entre a família, a sociedade e o Estado, aos quais compete assegurar conjuntamente os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, supera-se a concepção de que a proteção deve ser assegurada exclusivamente pelo Estado, reconhecendo-se também a responsabilidade da sociedade e da família.

Conforme estabelece o art. 228 da Constituição Federal, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos à legislação especial. A inimputabilidade, contudo, não significa ausência de responsabilização. Quando praticam condutas descritas como crimes ou contraven-

ções penais, crianças e adolescentes não se submetem ao Direito Penal comum, mas ao regime jurídico específico previsto no ECA.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, são considerados adolescentes aqueles que possuem entre 12 e 18 anos de idade. Excepcionalmente, nos casos expressamente previstos em lei, o Estatuto pode ser aplicado às pessoas entre 18 e 21 anos. Esse limite etário reforça a adoção de um tratamento jurídico diferenciado, em respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

Embora a atual sistemática de proteção aos adolescentes esteja estruturada sob a perspectiva da Teoria da Proteção Integral, sua efetivação ainda enfrenta diversos desafios. A consolidação dos direitos fundamentais não garante, por si só, uma vida com o mínimo existencial assegurado.

A previsão normativa não se confunde com a realidade vivenciada no país, situação que não se restringe às crianças e aos adolescentes, mas também alcança suas famílias. Dessa forma, muitos adolescentes, embora legalmente protegidos, enfrentam obstáculos concretos ao exercício de direitos básicos, como a permanência na escola, e acabam ingressando precocemente no mercado de trabalho para contribuir com a renda familiar.

A efetividade dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes também é comprometida quando seus pais ou responsáveis não dispõem de condições para assegurar a própria dignidade, o que pode dificultar a oferta do suporte econômico e emocional necessário aos filhos.

Todavia, apesar dos esforços empreendidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar os direitos da população infantojuvenil, ainda existem obstáculos à sua efetiva concretização.

2 A IMPUTABILIDADE PENAL E OS REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS A MAIORES E MENORES DE IDADE

Para compreender as diferenças entre a responsabilidade penal dos adultos e a responsabilização dos adolescentes, é necessário apresentar os elementos que estruturam o crime e os critérios utilizados para determinar se uma pessoa pode ser responsabilizada no âmbito penal.

Para que uma conduta seja considerada criminosa, devem estar presentes os elementos da teoria do crime: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Esses elementos permitem verificar se determinada conduta constitui uma infração penal e se seu autor pode ser responsabilizado criminalmente.

O fato típico corresponde à conduta que reúne os elementos previstos na lei penal, quais sejam: conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade. A conduta consiste na ação ou omissão humana; o resultado corresponde à consequência da conduta, quando exigido pelo tipo penal; o nexo de causalidade representa a relação entre a conduta e o resultado; e a tipicidade consiste na adequação do fato praticado ao tipo penal previsto em lei (Capez, 2010 apud Assis, 2018).

Constatada a existência de um fato típico, deve-se verificar se a conduta é contrária ao ordenamento jurídico. A ilicitude ocorre quando a ação ou omissão é incompatível com o direito. Há, contudo, causas de exclusão da ilicitude quando o fato é praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, conforme previsto no art. 23 do Código Penal.

Além da tipicidade e da ilicitude, a responsabilização penal exige a análise da culpabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente (Greco, 2014 apud Assis, 2018). Para que seja considerado culpável, o indivíduo deve ser imputável, além de apresentar condições de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, observados os critérios legais pertinentes. No que se

refere à imputabilidade penal em razão da idade, considera-se penalmente inimputável o menor de 18 anos, nos termos da legislação brasileira (Capez, 2012 apud Assis, 2018). A pessoa imputável pode ser responsabilizada por seus atos na esfera penal, sem prejuízo das consequências civis cabíveis. Nesse contexto, o Estado dispõe de mecanismos para reprimir infrações penais mediante a aplicação das sanções legalmente previstas.

A pena constitui uma das principais consequências jurídicas da prática de uma infração penal e apresenta diferentes funções. Entre elas, destacam-se as funções retributiva e ressocializadora. A função retributiva consiste em expressar a reprovação estatal em relação à conduta praticada, observada a proporcionalidade entre a gravidade do fato e a sanção aplicada. A função ressocializadora, por sua vez, busca favorecer o retorno do condenado ao convívio em sociedade e contribuir para a prevenção da reincidência.

Além dessas funções, atribuem-se à pena finalidades relacionadas à prevenção geral, à prevenção especial e à proteção de bens jurídicos. A prevenção geral busca desestimular a prática de delitos mediante a demonstração das consequências jurídicas da infração. A prevenção especial dirige-se ao próprio condenado, com o objetivo de evitar a prática de novas infrações. Já a função protetora relaciona-se à tutela dos bens jurídicos e à proteção da sociedade, observadas as disposições legais relativas à aplicação e à execução das penas (Nucci, 2026).

Na aplicação da pena, devem ser observados critérios jurídicos que garantam sua adequação às circunstâncias do caso concreto. Nesse contexto, a dosimetria é realizada pelo juiz, que deve considerar, entre outros, os princípios da legalidade, da personalidade, da inderrogabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da humanidade e da fundamentação. O princípio da legalidade exige que a conduta esteja previamente definida em lei; o princípio da personalidade estabelece o caráter pessoal da pena; o princípio da inderrogabilidade relaciona-se à aplicação da sanção nos casos legalmente previstos; o princípio da proporcionalidade exige correspondência entre a gravidade do delito e a sanção aplicada;

o princípio da individualização determina a consideração das particularidades do caso concreto; o princípio da humanidade busca preservar a dignidade da pessoa humana e veda a aplicação de penas cruéis; e o princípio da fundamentação exige que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas (Giacomelli, 2018).

Nesse sentido, o caput do art. 59 do Código Penal estabelece que:

> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940).

A apresentação desses elementos é fundamental para compreender o modelo de responsabilização aplicável às pessoas maiores de 18 anos e diferenciá-lo daquele destinado aos adolescentes.

2.1 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A infração praticada por pessoa menor de 18 anos não é juridicamente denominada crime, mas ato infracional, conforme estabelece o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Nesses casos, a responsabilização não ocorre por meio da aplicação das penas previstas no Código Penal, mas mediante a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes ou de medidas de proteção, conforme o caso e as disposições do ECA.

As medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico e responsabilizador e são aplicadas aos adolescentes de acordo com as circunstâncias do ato praticado e as disposições legais. O art. 112 do ECA prevê as seguintes medidas:

> I - Advertência;
> II - Obrigação de reparar o dano;
> III - Prestação de serviços à comunidade;

> IV - Liberdade assistida;
> V - Regime de semiliberdade;
> VI - Internação em estabelecimento educacional;
> VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI (Brasil, 1990).

As medidas previstas no Estatuto apresentam diferentes graus de intervenção. A advertência possui caráter educativo e pode ser aplicada quando houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Consiste em uma admoestação verbal, reduzida a termo, com o objetivo de promover a reflexão sobre a conduta praticada e prevenir a ocorrência de novos atos infracionais, alertando o adolescente quanto às consequências de eventual reiteração (Paula, 2024).

Por sua vez, a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade possuem características próprias relacionadas à responsabilização do adolescente pelos efeitos de sua conduta. Para a aplicação dessas duas medidas, exige-se a existência de provas suficientes de autoria e materialidade da infração, conforme estabelece o art. 114 do Estatuto.

A obrigação de reparar o dano visa à compensação dos prejuízos causados à vítima, extinguindo-se com o cumprimento da obrigação, nos termos legais. Já a prestação de serviços à comunidade consiste na realização gratuita de tarefas de interesse geral, desde que compatíveis com as condições físicas e mentais do adolescente. O juiz deve estabelecer as condições de cumprimento da medida, observando o limite máximo de seis meses e a carga horária de até oito horas semanais. As atividades podem ser realizadas aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, desde que não prejudiquem a frequência escolar ou a jornada de trabalho.

Em outra perspectiva, a liberdade assistida permite que o adolescente permaneça no convívio familiar e comunitário, sendo acompanhado e auxiliado por pessoa designada para essa finalidade. A medida busca acompanhar seu desenvolvimento escolar e favorecer sua inserção social e profissional. Possui prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorroga-

da, revogada ou substituída, conforme as circunstâncias do caso e as disposições legais. Embora a lei não estabeleça expressamente um prazo máximo, há entendimento doutrinário que admite, por analogia, a consideração dos limites temporais aplicáveis à internação (Rossato; Lépore; Cunha, 2020).

O regime de semiliberdade, por sua vez, constitui medida socioeducativa que restringe parcialmente a liberdade do adolescente, sem afastá-lo integralmente do convívio social. Nesse regime, devem ser asseguradas a escolarização e a profissionalização, utilizando-se, sempre que possível, os recursos existentes na comunidade. A medida não possui prazo determinado, mas deve ser reavaliada periodicamente, observados os limites legais aplicáveis à internação.

Entre as medidas previstas pelo ECA, a internação representa a forma mais severa de intervenção socioeducativa, justamente por implicar a privação de liberdade do adolescente. Por essa razão, sua aplicação está submetida a requisitos e princípios específicos, que procuram limitar a utilização dessa medida e adequá-la à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nos termos do art. 121 do ECA, "a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (Brasil, 1990). A previsão desses princípios demonstra que a privação de liberdade do adolescente não deve ser utilizada de maneira indiscriminada, devendo sua aplicação observar os limites estabelecidos pelo Estatuto.

O princípio da brevidade estabelece que a duração da medida deve ser a menor possível, respeitado o limite máximo de três anos e realizadas avaliações periódicas em intervalos de, no máximo, seis meses. A excepcionalidade determina que a internação somente pode ser aplicada quando presentes os requisitos do art. 122 do ECA. Já o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento exige que a aplicação e a execução da medida considerem as particularidades dessa fase da vida.

O art. 122 do ECA estabelece as hipóteses em que a internação poderá ser aplicada:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Brasil, 1990).

A internação pode ocorrer nas modalidades provisória e definitiva. A internação provisória é decretada antes da sentença e possui prazo máximo de 45 dias. A internação definitiva é aplicada por sentença, nas hipóteses legais, e não possui prazo previamente determinado, devendo ser reavaliada periodicamente e respeitando o limite máximo de três anos. A liberação é compulsória aos 21 anos de idade. Na hipótese de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, poderá ser aplicada a internação-sanção, cujo prazo não poderá exceder três meses, observadas as exigências legais.

Assim, embora o sistema socioeducativo disponha de medidas que podem restringir significativamente a liberdade do adolescente, sua aplicação deve considerar as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como as condições pessoais do adolescente, observados os princípios e critérios previstos no ECA. A aplicação dessas medidas não corresponde necessariamente a uma progressão linear que se inicia pelas medidas mais brandas e culmina na internação.

A análise dos dois modelos de responsabilização demonstra que a resposta jurídica à prática de uma infração varia de acordo com a idade do agente na data do fato. Diante disso, evidenciam-se diferenças significativas entre o sistema penal e o sistema socioeducativo, especialmente quanto à natureza da responsabilização, às sanções aplicáveis e às finalidades de cada regime.

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A discussão sobre a redução da maioridade penal ganha destaque especialmente diante de casos concretos envolvendo adolescentes que praticam atos infracionais de elevada gravidade. Situações marcadas pela violência e pela ampla repercussão social levantam questionamentos acerca da eficácia das medidas socioeducativas previstas na legislação vigente. Nesse contexto, a análise de casos recentes permite compreender os desafios da responsabilização de adolescentes, bem como os limites constitucionais e legais impostos ao sistema atual.

Um exemplo ocorreu em 8 de julho de 2025, quando um adolescente de 16 anos invadiu a Escola Municipal Maria Nascimento Giacomazzi, localizada no município de Estação, na região norte do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo notícia publicada pela CNN Brasil, o adolescente utilizou um facão e bombinhas durante o ataque, provocando a morte de uma criança de 9 anos e deixando outras crianças e uma professora feridas.

De acordo com informações da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, o adolescente já era conhecido por alguns funcionários da instituição. Ele teria solicitado permissão para utilizar o banheiro e, dessa forma, conseguido acesso às dependências internas da escola. Em seguida, dirigiu-se a uma sala do terceiro ano do ensino fundamental, onde realizou o ataque. A investigação concluiu que se tratava de ato infracional análogo ao crime de homicídio consumado, além de cinco atos infracionais análogos a tentativas de homicídio. A Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou a internação provisória do adolescente pelo prazo máximo de 45 dias, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Outro caso ocorreu em 31 de janeiro de 2026, em um apartamento localizado em Copacabana, no município do Rio de Janeiro. Segundo informações sobre as investigações divulgadas pela CNN Brasil, um adoles-

cente de 17 anos, ex-namorado da vítima, teria premeditado o crime e a convidado para um encontro em um apartamento. Ao chegar ao local, a vítima teria sido surpreendida pela presença de outros quatro homens, que também teriam participado do ato criminoso. Conforme as informações divulgadas, o adolescente foi submetido à medida socioeducativa de internação, enquanto os quatro adultos envolvidos foram denunciados e se tornaram réus pelos crimes de estupro, com agravante em razão da idade da vítima, e cárcere privado.

Em situação semelhante, segundo o G1 Acre, em 29 de março de 2026, dois adolescentes de 17 anos foram apreendidos no município de Brasiléia, localizado no interior do Acre, após o envolvimento em ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. De acordo com informações policiais, os adolescentes teriam torturado e matado um homem de 57 anos. Em depoimento, afirmaram que a vítima supostamente praticava pequenos furtos na região e que o crime teria sido motivado pela intenção de aplicar uma espécie de "punição", determinada por uma facção criminosa. Os adolescentes foram conduzidos à unidade policial acompanhados de seus responsáveis legais e confessaram a participação no ato infracional.

Casos dessa natureza evidenciam a complexidade da discussão, uma vez que, embora os adolescentes sejam responsabilizados por meio das medidas previstas no ECA, a resposta estatal permanece submetida a um regime jurídico distinto daquele aplicável aos adultos, mesmo quando praticam condutas análogas às previstas como crimes na legislação penal.

A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos é considerada, por parte significativa da doutrina, cláusula pétrea, em razão de sua relação com os direitos e as garantias individuais. Essa interpretação implica relevantes objeções jurídicas à possibilidade de alteração da maioridade penal por meio de emenda constitucional. Ainda assim, persistem intensos debates jurídicos e políticos acerca da possibilidade de modificação desse regime. Nesse contexto, uma das principais propostas relacionadas ao tema foi a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115/2015, ori-

ginada da PEC nº 171/1993, que pretendia reduzir a maioridade penal para 16 anos em determinadas hipóteses, especialmente nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Entretanto, a proposta teve sua tramitação encerrada e foi arquivada ao final da legislatura, em 22 de dezembro de 2022.

Destaca-se, ainda, a PEC nº 32/2015, que propõe alterar o art. 228 da Constituição Federal para fixar a maioridade penal em 16 anos. Em 2026, a matéria voltou a tramitar na Câmara dos Deputados, após a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, foi constituída uma Comissão Especial destinada a analisar a PEC e as proposições a ela apensadas. Entre essas proposições encontram-se as PECs nº 8/2026 e nº 9/2026, ambas relacionadas à alteração do regime constitucional de inimputabilidade penal.

A PEC nº 8/2026, especificamente, propõe alterar o art. 228 da Constituição Federal para admitir, em caráter excepcional, a redução da maioridade penal nos casos de crimes hediondos e de crueldade extrema contra pessoas e animais. A PEC nº 9/2026, por sua vez, também propõe alterar o art. 228 da Constituição Federal, integrando o conjunto de proposições atualmente analisadas pela Comissão Especial sobre maioridade penal.

A retomada dessas propostas demonstra que a discussão sobre a redução da maioridade penal permanece presente no cenário legislativo brasileiro. Entretanto, a existência de propostas de alteração constitucional não significa que a redução da maioridade penal tenha sido implementada. Ao contrário, os adolescentes menores de 18 anos continuam submetidos ao regime de responsabilização previsto na legislação especial, razão pela qual permanecem relevantes as discussões sobre possíveis alternativas para o aperfeiçoamento do sistema socioeducativo.

Nesse cenário, surgem alternativas legislativas que buscam conciliar a necessidade de uma resposta mais rigorosa aos atos infracionais graves com a preservação das garantias constitucionais, como ocorre nas

propostas de ampliação do tempo de internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em comparação com a proposta de redução da maioridade penal, as propostas de ampliação do tempo de internação apresentam uma via distinta de alteração legislativa, pois não implicam, necessariamente, modificação do texto constitucional, mas a alteração da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 1.473/2025, que propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar mais rigorosas as disposições relativas à medida de internação, mediante a ampliação do prazo máximo de três para cinco anos, podendo alcançar até dez anos nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

Durante a tramitação no Senado Federal, a senadora Damares Alves manifestou-se favoravelmente ao endurecimento das regras, argumentando que a ampliação do prazo de internação seria aplicada em hipóteses específicas, notadamente quando presentes violência ou grave ameaça à pessoa, crimes contra a dignidade sexual ou atos dolosos que resultassem em morte. Defendeu, ainda, a possibilidade de a medida ultrapassar o limite etário de 21 anos, como forma de reforçar a proporcionalidade da resposta estatal diante da gravidade e do impacto social do ato infracional (Senado Federal, 2025).

Importa ressaltar que, mesmo diante dessas possíveis alterações, os adolescentes permanecem penalmente inimputáveis, sendo submetidos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que preserva a lógica constitucional da proteção integral.

A sistemática atualmente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece limites à responsabilização do adolescente, especialmente no que se refere à medida de internação, cuja duração máxima é de três anos, independentemente da gravidade do ato infracional. Nesse contexto, questiona-se se o modelo vigente pode revelar-se insuficiente diante de condutas de elevada gravidade ou de situações de reiteração infracional.

3.1 A PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Diante dessas limitações, surge a discussão sobre a possibilidade de modificar os critérios de responsabilização dos adolescentes, preservando-se a inimputabilidade penal prevista constitucionalmente. A proposta consiste em ampliar os critérios utilizados pelo magistrado no momento da aplicação e da individualização da medida socioeducativa de internação, incorporando, de maneira adaptada, elementos semelhantes àqueles utilizados na dosimetria da pena prevista no Código Penal, sem que isso implique a aplicação automática das regras do sistema penal aos adolescentes.

A partir disso, poderiam ser considerados, entre outros elementos, as circunstâncias concretas do ato infracional, a gravidade da conduta, suas consequências, o grau de participação do adolescente e suas características pessoais, sempre observados os princípios próprios do sistema socioeducativo e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A proposta, portanto, preservaria a natureza socioeducativa da medida e permaneceria regida pelo Estatuto, mas permitiria uma resposta mais individualizada nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos. Dessa forma, adolescentes que praticassem atos infracionais de elevada gravidade poderiam receber medidas mais rigorosas, como o aumento do tempo máximo de internação, quando as circunstâncias concretas justificassem essa resposta, sem que isso implicasse sua equiparação jurídica aos adultos submetidos ao sistema penal.

Outro aspecto relevante dessa proposta refere-se às possíveis consequências jurídicas futuras. Nesse ponto, a proposta não pretende transformar automaticamente o ato infracional em antecedente criminal, mas discutir a possibilidade de criação de mecanismos legais específicos que permitam considerar, em situações determinadas, o histórico de atos infracionais graves na análise de eventual reiteração de condutas após a maioridade. A proposta parte da constatação de que, atualmente, o ado-

lescente submetido reiteradamente à medida de internação por atos infracionais graves não sofre, após atingir a maioridade, consequências penais decorrentes desses atos caso volte a praticar infrações penais. Tal medida dependeria de previsão legal expressa e deveria respeitar os princípios constitucionais aplicáveis, evitando a equiparação automática entre ato infracional e antecedente criminal.

Todavia, a efetividade de qualquer proposta de endurecimento das medidas socioeducativas está diretamente relacionada à adequada estrutura das unidades de internação. É indispensável que essas unidades garantam condições dignas de segurança e, principalmente, acesso obrigatório à educação formal. A medida socioeducativa deve assegurar meios de ressocialização, sob pena de reproduzir falhas históricas de modelos meramente punitivos.

Dessa forma, a proposta apresentada não busca equiparar os sistemas penal e socioeducativo, mas aperfeiçoar este último, permitindo maior efetividade na responsabilização de adolescentes em casos de atos infracionais de maior gravidade, sem afastar os princípios constitucionais da proteção integral e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, abordou-se a evolução histórica da proteção integral da criança e do adolescente e sua incorporação ao ordenamento constitucional brasileiro. Posteriormente, analisaram-se a imputabilidade penal e os regimes jurídicos aplicáveis a maiores e menores de idade. Por fim, discutiram-se os limites constitucionais e legais à redução da maioridade penal, bem como as possibilidades de responsabilização em casos específicos.

A partir da pesquisa realizada, conclui-se que predomina, no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento de que a inimputabilidade

penal dos menores de dezoito anos constitui uma garantia constitucional, o que impõe obstáculos à alteração da maioridade penal.

Contudo, observou-se a possibilidade de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de legislação infraconstitucional, mediante a incorporação de elementos semelhantes aos utilizados na dosimetria da pena prevista no Código Penal. Essa possibilidade não implicaria a aplicação automática dos critérios de dosimetria penal aos adolescentes, mas sua utilização adaptada às finalidades socioeducativas e aos princípios próprios do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a proteção integral, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Além disso, discutiu-se a possibilidade de criação de mecanismos legais específicos que permitam considerar, em situações determinadas, o histórico de atos infracionais graves na análise de eventual reiteração de condutas após a maioridade. Essa hipótese não implicaria a transformação automática do ato infracional em antecedente criminal, mas dependeria de previsão legal expressa e da observância dos princípios constitucionais aplicáveis.

Dessa forma, verifica-se que o tema apresenta grande relevância social e jurídica, especialmente diante dos casos envolvendo adolescentes na prática de atos infracionais análogos a crimes hediondos. Ademais, intensificam-se os debates acerca da eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto no que se refere à adequada responsabilização quanto à efetiva ressocialização dos adolescentes.

Por fim, destaca-se que o debate sobre a responsabilização juvenil exige equilíbrio entre a proteção integral do adolescente e a necessidade de respostas proporcionais diante de condutas graves. Assim, eventuais alterações legislativas devem observar os limites constitucionais e os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Mariana Glória de; FRAGA, Patrícia F.; MASSARUTTI, Eduardo A. de S.; e outros. **Direito penal I**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. pág.214. ISBN 9788595025646. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025646/. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2026

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 1473, de 2025**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167920. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioridade penal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817?utm_source=. Acesso em: 15 abr. 2026.

CNN BRASIL. **Ataque em escola no RS***: entenda o que pode acontecer com adolescente.* Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/ataque-em-escola-no-rs-entenda-o-que-pode-acontecer-com-adolescente/. Acesso em: 8 abr. 2026.

CNN BRASIL. **Justiça condena adolescente à internação por estupro em Copacabana**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/estupro-em-copacabana-justica-condena-adolescente-a-internacao/. Acesso em: 8 abr. 2026.

G1 ACRE. **Adolescentes de 17 anos são apreendidos suspeitos de torturar e matar homem no interior do AC**. Disponível em: https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2026/03/31/adolescentes-de-17-anos-sao-apreendidos-suspeitos-de-torturar-e-matar-homem-no-interior-do-ac.ghtml. Acesso em: 15 abr. 2026.

GIACOMELLI, Cinthia L. F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; GUIMARÃES, Marina S.; e outros. **Direito Penal II**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. pág.73. ISBN 9788595026230. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595026230/. Acesso em: 18 mar. 2026.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *In:* **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro***,* Rio de Janeiro, nº 23, p.93-107, jan./jun. 2006. Acesso em: 21 fev. 2026.

LEONE, Souza, Andrea S.; VIGLIANISI, Ferraro, A.; EDUARDO, Tomasevicius F. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. pág.61. ISBN 9786556276915. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/. Acesso em: 22 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 10ª Edição 2026. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. pág.489. ISBN 9788530999278. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999278/. Acesso em: 18 mar. 2026.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. pág.619. ISBN 9786555554250. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/. Acesso em: 20 mar. 2026.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - 12ª Edição 2020. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. pág.29. ISBN 9786555590814. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590814/. Acesso em: 22 fev. 2026.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3ª Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.39. ISBN 9788553626441. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/. Acesso em: 21 fev. 2026.